

neste Contracto, e houveram por bem, e se obrigaram em nome de
 Sua Magestade a dar-lhe inteiro cumprimento. Eodito Ber-
 nardo Gomes Costa, que presente estava declarou q' em seu nome
 e dos Esforçados Socios acatava este Contracto com todas as Condições
 e obrigações nelle expressadas obrigando-se a cumprirlo inteiramente
 e q' não o cumprindo empante, ou em todo pagamento por todos os seus bens
 moveis, e de raiz, hereditos, e por haver toda a perda e dano q' receber
 a Fazenda Real. E por firmaza de tudo se mandou escrever este con-
 tracto no Livro dellas q' assignaram os ditos Sr. D. e Sr. Mar-
 quês Vice Rey, e mais Ministros da Junta com o dito Remate-
 te e seus Socios. Eu Antonio de Oliveira Braga, Official
 Papalista do Tribunal da Junta da Real Fazenda ouvevi.
 João Carlos Correa Lemos Escrivão e Deputado da Junta
 da Real Fazenda off. escrivão, Marquez do Sarradio, J.º
 Alves e Moniz, Francisco Jose Brandão, Manoel Ferreira
 Gomes, João Antonio Salter de Mendonça, Bernardo Gomes
 Costa e Anacleto Elias da Fonseca, Francisco Ferreira Ro-
 cha, João Antunes de Araújo Lima, e Miguel de Moura-
 ga Braga, Lourenço Ferreira Ribeiro. e Simão Gomes de
 Silva.

Contracto dos Escravos que vão para as Minas
 Rematado a Bernardo Gomes Costa por tempo de
 tres annos por preço de 50.450000, livre e
 a Fazenda Real, além do 1/6^{to} para obra
 Pia, e da propina para Municipios.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
 Mil setecentos setenta e tres aos quatro dias do mez de Setem-
 bro nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Tribunal da Junta da

Fazenda Real, estando presentes o Illustrissimo Ex.^{mo} Senhor
 Sr.^o Marquez do Sarredão Vis. Rey, e Capitão General do Mar-
 eterno do Estado do Brazil, e Presidente da Junta com os
 seus Ministros Deputados della, e Desembargador Procurador da
 Real Fazenda João e Antonio Salter de Mendonça, appareco
 presente Bernardo Gomes Costa, e por elle foi dito Comarca
 para si, e seus Socios o Contracto dos Direitos da Salida
 dos Escravos q.^{ta} desta Cidade vai para as Minas, por tempo
 de tres annos. q.^{ta} eão de ter principio no primeiro de Janeiro de
 mil setecentos setenta e quatro proximo futuro, e findar no ul-
 timo de Dezembro de mil setecentos e setenta e seis, por preço
 de cinquenta contos quatrocentos e cinquenta mil reis, pelos ditos
 tres annos, livres para a Fazenda Real, alem do cumprimento
 para a Obra Pia, e da propina para Municipios, com as con-
 dicioens adiante expressadas. Sendo precedido para esta Comar-
 cação, Editas, Publicações, q.^{ta} se remeterão à Officia da Inspec-
 ção afim de as repartir pelas Negociantes da Praça desta Cidade
 e todas as mais solemnidades do Regimento da Fazenda, e da
 Ley novissima. E declarou elle Comarcaante serem seus Socios, em
 heresados nesta comarcação Anacleto Elias da Traveira, Fran-
 cisco Ferreira Rocha, Simão Gomes da Silva, João e Antunes de
 Araujo Lima, Miguel de Mouranga Braga, e Lourenço
 Ferreira Ribeiro.

1.^a Condição

Que todos os direitos dos Escravos, que no ditos tres annos sa-
 hirem desta Capitania do Rio de Janeiro para as Minas q.^{ta}
 he de quatro mil e quinhentos reis, por cada escravo, pago por huma vez,
 somente pertenceraõ a elle Contractado, e seus socios, e nenhuma pes-

person de qual quer Condicao ou Estado q seja podera
levar ou mandar Escravo algum para as Minas sem que
primeiro seja despachado. 2a

Que porquanto muitas pessoas costumao levar escravos da Ba-
hia, Pernambuco para a Villa de Santos, e Brazel^a p esta
mesma Cidade com cartas de quia em seus nomes, para os
transportarem para as Minas, a fim de nao pagarem nesta
Cidade, ou Villa de Santos Direito algum pelo haverem ja
pago no Porto donde sahiraõ costumando algumas vezes
nestes ultimos dois portos vender os ditos Escravos para di-
ferentes uzos, e cabando nelles as suas viagens, e trespassan-
do as ditas quias a contra pessoas para com ellas introduzi-
rem outros Escravos, e passarem para as Minas livres de
Direitos em defraude grande da Fazenda Real. Todas
as pessoas que levarem Escravos p as Minas p ditos Por-
tos com quias, serao obrigadas a apresentalas em termo de quinze
dias depois de sua chegada ao Provedor da Fazenda para
se registarem, e tornarem as confrontaçoes pelo Livro de Registo que
fo estiver edito de prazo q se lancara em hum Livro de Registo q
haverã para edito effeito, para por este modo se poder vir ao conhecimento
assim dos Escravos, como das pessoas q se levao para as Minas, e se
evitar q continue a mesma quia se possao introduzir muitos esca-
vos, e como se observara com as pessoas q astroxearem das Mi-
nas para tornarem a levar para ellas, com cominaçao q nao se
registando humas, e contra Cartas de quias, no referido termo nao
se ficaraõ por esta cauza nullas, e sem vigor, mas serao as ditas pessoas
reprezas e castigadas, como transgressores dos Decretos da Fazenda
Real, e os escravos q assim desrecaminarem serao perdidos, e que se

se procederá executivam^{te} sobrestando-se nesta condicao^{te} *Fornim*
aque separata na arrecadação dos Direitos das Pias
das Mandegas. 3^a

Que não pagarem estes Direitos os Escrivães que não forem
para alguma das Minas, e para se evitarem os enganos que
sepodem fazer serão obrigados todos os Escrivães que entrarem
nos distritos das Minas a mostrarem nos Registros della
onde supago, os Direitos da entrada, quia dellas Contracta-
dores, por onde consta q^{te} tem satisfeito os Direitos de quatro
mil quinhentos reis no Lugar donde fahirão do Rio de Janeiro
com declaracão que os que não apresentarem adita quia, serão
tomados por perdidos para o Contracto.

Que todas as Cartas de quias, e mais Registros serão
signados p.^o Contratador, seu Procurador, ou Administra-
dor, assim como separata com os bilhetes das Mandegas,
e sem isso não valerão para que serão obrigados a se retirar na
Alca donde se der adito Despacho, e o Escrivão aque tocar
não passará adita quia, sem primeiro ficar o Direito corre-
gado em Executa, e fazendo o contrario, incorrerá no impedimento
do Officio 3^a

Que poderá elle Contratador, e seus Socios por seus o se de
ministradores, e Factores que forem necessarios onde Repararem
conveniente para a boa arrecadação deste Contracto, abrir
no distrito desta Cidade do Rio de Janeiro, como fora della
no Registro das Passagens, e nas Intendencias da Capitacão p.
examinarem seas Escrivães adventicios tempo os Direitos q^{te} ha
este Contracto, ao que se não porão duvida os Comedores dos

N. he
a 6.

dos Registos, nem os Intendentes da Capitacão, antes
hes darão toda a ajuda, e favor necessario p a averiguacão

Que poderá elle Contractador, seus Procuradores, emais
Abho. Officiaes denunciar debidos omissões que se fizerem a
a 5.^a ordireitos deste Contracto, e das Condemnaçoes, e Tomadias
que se fizerem, terão indenunciantes sua ^{outra,} parte, sem se
elles Contractadores, contra ^{outra,} parte para a Fazenda Re-
al da Província do Districto onde o dize caminho se cometeo.

7.^a

Que elles Contractadores, e seus Socios poderão nomear
Meirinho, com seu Escrivão para as diligencias sacobran-
ca deste Contracto, e pela dita nomeaçãõ mandarem o Pro-
vedor da Fazenda pagar Mandados para ordito Officiaes
servirem pelo tempo que elle Contractador e seus Socios nomearem
elles serãõ permitido quando andarem nas diligencias deste
Contracto fazerem ^{uma} defogo na mesma forma que he
concedido aos Officiaes da Mandega.

8.^a

Que os Provedores da Fazenda serãõ seus Juizes privati-
vos, e hẽ sentenciarãõ as tomadias, emais causas pertencen-
tes neste Contracto das Dízimas das Mandegas, e goza-
rãõ os mesmos Privilegios de que elles gozãõ, e hẽ suãõ concedidos
pelas suas Condiçoes que aqui seãõ por declaradas.

9.^a

Que o producto deste Contracto ocobrarãõ o Recoureiro das
das despesas miudas da Fazenda Real como elle agora se
praticou, sem que elle Contractador, e seus Socios recebam cou

com a alguma, excepto no fim de cada anno, que se
 se entregará do Cafe, tudo o que ordenamento dos referidos
 Diretores, tiver executado em cada um dos mesmos annos, o pre-
 co deste Contracto. Nesta parte se observará o mesmo que
 se praticava no Contracto das Dízimas

10.ª

Que elle Contractador, e seus socios possam responder es-
 te Contracto, ou todo jurto, ou parte, nas pessoas q. responderem
 sem, estas gozarem dos privilegios que lhes competirem, como em
 deus das Rendas Reaes, ficando sempre elle Contractador,
 e seus socios obrigados insolidum, a quanto deste Contrato de
 tal sorte, q. todos juntos, e cada um de persi, fiquem sujeitos co-
 mo fiadores, e principaes pagadores, como iguaes correos hum pe-
 todos, e todos por hum para a Fazenda Real haver o seu paga-
 mento por aquele, ou por aquelles q. melhor parecer se achar de va-
 rias execuções de hum p. os outros todas quantas vezes qui-
 zerem, sem novação, e sem desistência, ou alteração da primeira
 ou execuções q. se houverem feito, e q. tudo terá lugar, ainda q.
 os socios interessados não assignem este Contrato, bastando o fa-
 ctos de interesse, e sociedade q. tiverem para ficarem e ficarem
 na referida forma.

11.ª

Que o Arrendador da Fazenda Real, se fará cumprir estas
 Condições, e deferirá aos seus Requerimentos, dando das su-
 as determinações Appellação, e agravo, para o Juiz do Culo
 da Fazenda da Relação.

12.ª

Que elle Contractador, e seus socios, gozarem de todos os pre-
 vilégios concedidos p. Ordenação do Rey, e Regimento da

Fazenda aos Rendeiros das Rendas Reaes, não estando
derogados em parte ou em todo, e sebedaria pelo M. e C. Ex.
S.º Vice Rey deste Estado, e Ministros de justiça toda a
Ajuda e favor licito e justo para a cobrança das devidas res-
pectivas a este Contrato durante o tempo d'elle.

13ª

Que por conta d'elle Contractador e seus Socios serão todas
as despesas feitas na Execução deste Contrato, e somente
e por conta da Fazenda Real os Ordenados dos Officiaes no-
meados por Sua Magestade, q' tiverem Cartas, Alvaras, ou
Privilegios suas.

14ª

Que elle Contractador e seus Socios não poderão alegar penhas
nem usar de incompação alguma, ainda nos casos que os Regimen-
tos da Fazenda as admitem, mas antes elle Contractador, e
us Socios denuncião todos os casos fortuitos, ordinarios, e extra-
ordinarios, soltos, e insolitos capitados, e unad' capitados, e que em
todos, e cada um d'elles ficarão sempre obrigados, sem d'elles se pou-
derem valer, nem opporem alegar em tempo algum, para algum
eff. qualquer q' allegar. mo

Es.º p.º do M. e C. Ex. S.º Marquẽz do Lavradio,
Vice Rey, e Cap.º ^{am Gal} en.º de Mar e Terra do Estado do Brazil

Presidente da Junta, e mais Ministros as Condições referidas
conferido preço offerecido p.º d'ito Bernardo Gomes Costa, houve-
rão este Contrato, por bom, e se obrigaraõ em nome de S.º Mag.
alcedarem inteiro cumprimento, e d'ito Bernardo Gomes Costa,
q' presentemente estava declarou q' em seu nome, e dos referidos
Socios acuitava este Contrato com todas as Condições obriga-
ções nelle expressadas obrigando se a cumprirto inteiramente, e q' não

Cumprindo em parte, ou em todo pagamento por todos os seus
bens moveis e immeis, havidos e por haver toda a especie de rendimento
que receber a Fazenda Real de Sua Magestade. Por firmeza
de tudo se mandou escrever este Contracto no Livro de Lles
que assignarao, ovidor ^{8mo} e ^{8mo} Sr. Marquez Siqueira
Presidente, e Ministros Representados da Junta, com o dito Coma
tante e Socio, e com Antonio de Oliveira Braga, Official pape
lista do Tribunal da Junta da Real Fazenda oscravij.
João Carlos Correa Lemos Escrivaõ e Deputado da Junta o
piz escrever, e Marquez do Sacramento, Inaquim e Moraes Moniz,
Francisco Joze Brandão, e Manoel Carrilho e Gomes, e João da
Junio Satter de Mendonça, Bernardo Gomes Costa, e Thadeo
do Elias da Fonseca, Francisco Ferreira Pacha, João e
Antunes de Araujo Lima, Miguel de Arraranga Bra
ga, Lourenço Ferreira Ribeiro, e Simão Gomes da
Silva p.

Contracto do Subsídio do
Azite doce, ematado a Bernardo
Gomes Costa por tempo de tres annos
por preço de 8.700\$ Reis, Livres p.
a Fazenda Real de Lem do 1/2 cento
para Comdia, da Propina dos en
gitados do Hospital de Lisboa, e da
Escola q. se costuma entregar no mesmo

83
Este dupli
cada a 17/287

Lancado nos
do inventario

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
de mil e setecentos e setenta e tres, aos quatro dias do mez de Setembro,
nesta Cidade do Rio de Janeiro no Tribunal da Junta estando
pese